



## DECRETO N.º 32/2020

*Impõe e regulamenta, no município de Ubaítaba - Bahia, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde, decorrente da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, altera o Decreto Municipal n.º 028/2020, e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBAÍTABA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com a Lei Orgânica deste município, e ainda,**

**CONSIDERANDO** os riscos que a disseminação do Novo Coronavírus, enfermidade já diagnosticada no Estado da Bahia, e recentemente com ocorrências já confirmadas em municípios vizinhos a este, com o crescente número de casos diagnosticados diariamente em municípios da microrregião cacauera desse Estado;

**CONSIDERANDO** ainda, que a Organização Mundial de Saúde – OMS, classificou a propagação do Novo Coronavírus como pandemia, em 11 de março de 2020, classificação esta, que perdura até esta oportunidade;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o quadro descrito demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a instalação e disseminação da doença no Estado da Bahia e, principalmente, evitar casos iniciais no Município de Ubaítaba – Bahia;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde, para que os países redobrem as ações contra a pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** também, que cumpre ao Município de Ubaítaba, adotar todas as providências no sentido de promover a contenção adequada da disseminação do COVID-19, ou ainda, impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;



**CONSIDERANDO** que a grande aglomeração de pessoas contribui para a rápida propagação da doença;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para a contenção da propagação do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o risco iminente da disseminação do COVID-19 no município de Ubaítaba;

**CONSIDERANDO** que, conforme o quanto previsto no art. 5º do Decreto Municipal de n.º 028/2020, este que permitiu a abertura – em horário de funcionamento reduzido – de estabelecimentos que comercializem produtos de primeira necessidade, quais sejam: supermercados, padarias, farmácias e postos de combustíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme relatório dos órgãos de fiscalização municipais, durante o funcionamento dos anteditos estabelecimentos, alguns deles não têm disponibilizado o fornecimento de álcool em gel ou água corrente e sabão líquido e máscaras de proteção a seus funcionários, bem como, não têm evitado o estado de aglomeração dos consumidores no interior de suas instalações;

**CONSIDERANDO** que o uso desses equipamentos de proteção individual faz parte das recomendações de todos os órgãos de saúde mundial, estaduais e municipais, assim como a orientação para a constante vigilância, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a orientação entabulada na **Nota Técnica Conjunta SESAB/COSEMS-BA - Coronavírus (2019-nCoV)**, e

**CONSIDERANDO**, entretanto, a ausência de casos com diagnósticos do COVID-19, e diante da mobilização de toda a população ubaitabense, no sentido de engendrar esforços para evitar a instalação do vírus e sua disseminação e, levando-se ainda em conta a necessidade de restaurar, gradativamente, o fluxo comercial em nosso município.

**DECRETA:**

## **SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 1º** - Fica prorrogada, a partir da publicação deste Decreto, até o dia 12 de abril de 2020, ou até nova deliberação, a suspensão do funcionamento de atividades comerciais de mini shoppings, galerias, bares, restaurantes, academias de musculação, dança, ginástica, clubes sociais, igrejas e templos religiosos de quaisquer naturezas, eventos sociais, políticos, congressos, convenções, seminários, festas, formaturas, comemorações, indústrias e fábricas, serviços e eventos privados que demandem



aglomerações, cursos e o comércio em geral, incluindo o comércio estabelecido nos bairros e distritos, salvo as exceções estabelecidas neste Decreto.

§1º - Fica suspensa pelo mesmo prazo do *caput*, a abertura e realização da feira livre de Ubatuba, e

§2º - Fica suspenso o atendimento ao público na sede da Prefeitura do Município de Ubatuba – Bahia, no período do *caput*, excetuando-se as atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Órgãos de fiscalização, assim como os serviços considerados essenciais, como a **limpeza pública, vigilância noturna, bem como os que funcionem em regime de plantões e serviços emergenciais, que serão definidos por cada Secretário Municipal, relativos às suas respectivas pastas.**

**Art. 2º** - Fica suspenso, também, pelo mesmo prazo do artigo anterior, o funcionamento e atividades do Centro Comercial Rodoviário de Ubatuba, inclusive os estabelecimentos comerciais em seu interior e no seu entorno, ficando proibido o embarque e desembarque de transportes coletivos, entre eles ônibus, vans, coletivos, mini vans, micro-ônibus, e quaisquer outros veículos que executem atividade de transporte de passageiros, mediante remuneração.

## SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** - Continua excepcionado da vedação do artigo 1º deste Decreto, o funcionamento de farmácias, supermercados, postos de combustíveis, lojas de *delivery*, padarias, **incluindo, a partir do dia 3 de abril de 2020, o funcionamento de agências bancárias, lojas de comércio de materiais agrícolas, veterinários, de materiais de construção, borracharias, lavagem automotiva, oficinas mecânicas e comércios de peças automotivas.**

## SEÇÃO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, nos termos do artigo 3º deste Decreto, obedecerá os seguintes expedientes:

- I** – Supermercados: abertura - 08:00 horas / fechamento – 15:00 horas (segunda à sábado);
- II** – Padarias: abertura – 06:00 horas / fechamento – 20:00 horas (segunda à sábado);
- III** – Farmácias: horário comercial;
- IV** – Postos de combustíveis: horário comercial;
- V** – Borracharias: horário comercial;
- VI** - Lojas de comércio de materiais agrícolas e veterinários: 08:00 horas / fechamento: 12:00 horas;



- VII** – Estabelecimentos de lavagem automotiva: 08:00 horas / fechamento: 15:00 horas;  
**VIII** – Agências bancárias: 09:00 / fechamento: 14:00 horas;  
**IX** – Lojas de comércio de materiais de construção: 08:00 horas / fechamento: 12:00 horas ;  
**X** – Oficinas mecânicas: 08:00 horas / fechamento: 12:00 horas, e  
**XI** – Lojas de comércio de peças automotivas: 08:00 horas / fechamento: 12:00 horas.

#### **SEÇÃO IV** **DAS CONDIÇÕES PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DAS** **ATIVIDADES PERMITIDAS**

**Art. 5º** - Todos os estabelecimento autorizados a funcionar, nos termos do quanto previsto no artigo 3º deste Decreto, deverá manter em seu interior, quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados aos clientes e funcionários, levando em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I - até 70m2 (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;**
- II - de 71 a 150m2 (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos, e**
- III - acima de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) - acrescentar mais 01 (um) equipamento a cada 70m2 (setenta metros quadrados) de área.**

**Art. 6º** - Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização, o equipamento de álcool em gel, inclusive com placas contendo o aviso de localização.

**Art. 7º** - Os comerciantes deverão fornecer diariamente aos seus funcionários, máscara de proteção, para uso diário.

**Art. 8º** - A máscara de proteção respiratória deverá estar apropriadamente ajustada à face. A forma de uso, manipulação e armazenamento deve seguir as recomendações do fabricante. Deve ser descartada após o uso.

**Art. 9º** - Todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar neste período, conforme os termos do artigo 3º deste Decreto, deverão disponibilizar um funcionário para organizar as filas nas entradas de suas instalações.

**Art. 10** - A entrada e permanência de consumidores no interior dos estabelecimentos, obedecerão às seguintes proporções:

- I - Supermercados: máximo de 20 (vinte) pessoas em seu interior, por vez;**
- II - Farmácias e padarias: máximo de 3 (três) pessoas por vez, em seu interior;**
- III - Lojas de comércio de materiais agrícolas e veterinários: máximo de 5 (cinco) pessoas por vez, em seu interior;**



**IV - Estabelecimentos de lavagem automotiva: não será permitida a permanência de pessoas em seu interior, mas apenas veículos, com agendamento para a retirada dos veículos após a lavagem;**

**V – Agências bancárias: máximo de 10 (dez) pessoas por vez, em seu interior;**

**VI - Lojas de comércio de materiais de construção: máximo de 5 (cinco) pessoas por vez, em seu interior;**

**VII - Oficinas mecânicas: máximo de 3 (três) pessoas por vez, em seu interior, e**

**VIII - Lojas de comércio de peças automotivas: máximo de 3 (três) pessoas por vez, em seu interior.**

**Art. 11** - Nas filas, nas entradas dos estabelecimentos, deverá ser mantida uma distância entre cada pessoa, de no mínimo 1,80 metro, e a sua organização deverá ser constantemente vigiada pelo funcionário responsável.

**Art. 12** – Na ausência de álcool em gel, todos os estabelecimentos comerciais deverão manter em seu interior, junto à porta de entrada, pia para higienização das mãos, acessíveis aos clientes, com água corrente, com ligação direta à rede pública de distribuição de água, ou em vasos com água, com instalação de torneiras, com sabão líquido e papel toalha, sempre disponíveis.

**Art. 13** - Nas padarias, não será permitida a comercialização de alimento tipo lanches, para consumo em seu interior.

**§1º** - As padarias deverão retirar de seu interior, todas as mesas e cadeiras disponíveis ao cliente, a fim de evitar aglomerações em suas dependências.

**Art. 14** – Aos estabelecimentos de lavagem automotiva, fica proibida a comercialização de alimentos e bebidas de qualquer natureza, bem como o funcionamento, em seu interior, de espaços tipo bar e congêneres.

**Art. 15** – As agências bancárias funcionarão apenas para pagamento de benefícios sociais, como aqueles pagos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, Bolsa Família, bem como para saques de FGTS, cujas operações não possam ser realizadas nos terminais de auto atendimento.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES**

**Art. 16** - O descumprimento das condições para funcionamento, ora determinadas, ensejará o cancelamento ou suspensão de alvarás, licenças e permissões de funcionamento, sem prejuízo de fechamento forçado e responsabilização da pessoa jurídica e física no âmbito cível, criminal e administrativo, bem como, sujeitará o estabelecimento infrator às providências previstas na legislação sanitária vigente,



inclusive, à pena de multa diária prevista na Lei Estadual n.º 13.706, de 27 de janeiro de 2017, naquilo que a ela se aplicar.

**Art. 17-** Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos de fiscalização, a procederem com a fiscalização e imputação das sanções ora estabelecidas, podendo solicitar apoio policial, caso necessário.

## **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18 -** As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), instituído pelo Decreto Municipal n.º 026/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ubaitaba, em 18 de março de 2020, que poderá adotar providências adicionais, necessárias ao enfrentamento da pandemia.

**Art. 19 -** Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

**Art. 20 -** A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 21 -** As medidas previstas no presente Decreto poderão sofrer alterações, ajustes ou serem reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica da microrregião, em especial à do município de Ubaitaba, conforme já previsto no art. 8º do Decreto n.º 023/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ubaitaba, em 17 de março de 2020.

**Art. 22 -** Todos os termos do Decreto Municipal 028/2020, que não se chocarem com os termos previstos neste Decreto, permanecem vigentes.

**Art. 23 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ubaitaba, em 1º de abril de 2020. Registre-se,  
publique-se e cumpra-se.

**SUELI CARNEIRO DA SILVA CARVALHO**  
Prefeita Municipal de Ubaitaba

